



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.726545/2011-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.790 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física- IRPF
Recorrente MARIA THEREZA FRANCO MATHIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovado que a Recorrente preenche os pressupostos legais do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, deve ser reconhecida a isenção, ainda que em fase recursal. Os comprovantes apresentados a destempo deve ser admitidos com fundamento no princípio do formalismo moderado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

(Assinatura digital)

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente.

(Assinatura digital)

JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo (SP):

O processo refere-se à Notificação de Lançamento de fls. 04 e seguintes (folhas do processo digitalizado), com o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, relativo ao ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 6.313,76 mais a correspondente multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme relatado pela fiscalização na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (às fls. 05) o crédito tributário lançado por meio da Notificação de Lançamento em tela, tem por base alterações nos valores informados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário em questão, decorrentes de omissão de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, por falta de comprovação.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou impugnação em 11/05/2011, anexa às fls 02 e seguintes, cujo protocolo foi considerado tempestivo, conforme consta em despacho emitido pela unidade de origem, às fls. 19.

O interessado requer o cancelamento do débito fiscal reclamado, alegando ter direito à isenção sobre rendimentos auferidos, por ser portador de moléstia grave.

Fundamenta a impugnação por meio de documentos que anexa à impugnação, às fls. 11 a 16.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) negou provimento à Impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF**

Ano-calendário:

2007

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção por moléstia grave é prevista exclusivamente para rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, sendo concedida a partir da data de comprovação da existência de uma das patologias enumeradas de forma taxativa no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A ausência de documentação hábil e probatória da existência de uma das patologias indicadas pela legislação de regência, obsta a isenção

Cientificada da decisão acima transcrita (AR fls.42) a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 44 por meio do qual requer a juntada, em fase recursal, do laudo médico pericial emitido pela Unidade Mista de Saúde da Prefeitura de São Paulo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Antes de analisarmos o Recurso Voluntário, é imprescindível que seja analisada a possibilidade de juntada de provas em fase recursal. Isso porque, conforme mencionado na decisão recorrida, a glosa dos valores recebidos como omissão de receitas foi mantida em virtude da ausência de documento idôneo à comprovação da moléstia grave. O Recurso Voluntário do contribuinte teve como objetivo, fundamentalmente, a trazer aos autos a mencionada documentação.

O artigo 16 § 4º do Decreto 70.235/72 determina que "a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Todavia, esse Conselho, em razão do princípio do formalismo moderado que se aplica aos processos administrativos, têm admitido a juntada de provas em fase recursal como se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovada idoneamente, por demonstrativos de pagamentos de rendimentos, a retenção de imposto na fonte, ainda que em fase recursal, são de se admitir os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto a este aspecto. Recurso provido" (Ac 2802-001.637, 2ª Turma Especial, 2ª Seção, Sessão 18/04/2012)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado. O controle da legalidade do ato de lançamento e busca da "verdade material" alçada como princípio pela jurisprudência dessa Corte impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa quanto ao momento da produção da prova. Recurso voluntário provido para anular decisão de primeira instância." (Ac 1102-000.859, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 09/04/2013)

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.

O art. 16 do Decreto n. 70.235/72, que determina que a prova documental deva ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de se fazê-lo em outro momento processual, deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, tais como o formalismo moderado e a busca da "verdade material". A apresentação de provas após a decisão de primeira instância, no caso, é resultado da marcha natural do processo, pois, não tendo a decisão de piso considerado suficientes os documentos apresentados pelo contribuinte para a comprovação do seu direito creditório, trouxe ele novas provas, em sede de recurso, para reforçar o seu direito". (Ac 1102-001.148, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 29/04/2014)

Conforme se verifica pelo trecho da decisão recorrida abaixo transcrito, a razão do indeferimento da Impugnação foi a ausência do laudo médico oficial que atestasse a moléstia:

Os documentos de fls. 13 a 16, correspondem a cópias de Comproveres de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitidas por São Paulo Previdência – SPPREV – CNPJ: 09.041.213/000136, por Secretaria Municipal de Finanças – SF – CNPJ: 46.392.130/000380 e por Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP – CNPJ: 61.024.170/000109, que indicam rendimentos recebidos a título de aposentadoria e pensão.

Quanto à comprovação de que é portador de moléstia grave, o contribuinte apresentou cópia de relatório médico referente à "Análise Crítica de Documentação Médica", emitido pelo Dr. André Prieto de Abreu – CRM nº 112.239 (às fls. 11 e 12). Cabe observar que a legislação de regência vincula a concessão de isenção à comprovação da existência de moléstia grave por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que não se verifica no caso em comento.

Não se trata, portanto de documento inidôneo, mas sim de prova inábil para a comprovação do alegado.

A Recorrente juntou, em fase recursal, o Laudo Pericial de fls. 47, emitido pelo médico Carlos A . S. Croce, CRM/SP 20441, no qual atesta que a Recorrente é portadora, desde 11/1978, de alienação mental.

A respeito do termo inicial da isenção, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001, dispõe em seu artigo 5º, § 2º:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

§ 2º A isenção a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III- da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.(grifamos)

Os rendimentos glosados referem-se ao ano-calendário 2007, período abrangido pelo laudo médico que atesta que a doença diagnosticada em 11/1978.

Em face do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.